Acórdão: 22.191/19/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001194717-26 Impugnação: 40.010147698-67

Impugnante: General Motors do Brasil Ltda

IE: 096612236.05-40

Proc. S. Passivo: Estela Riggio/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. Constatação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no campo 14 (ICMS devolução de mercadorias). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, na condição de substituta tributária por força de protocolo/convênio, decorrente das remessas interestaduais de mercadorias para contribuintes mineiros, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST das devoluções dessas mercadorias sem observância dos requisitos legais, no período de 01/01/14 a 30/09/18.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000.028.445-30 (fls. 02); Auto de Infração-AI (fls. 04/07); Relatório Fiscal (fls. 08/11); Anexo 1 — Relatório SIARE do período autuado contendo GIA/ST/detalhada em mídia eletrônica — CD, (fls.13); Anexo 2 — Relatório consolidado — detalhes das devoluções de mercadorias, (fls.15/22); Anexo 3 — notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada e lançadas no campo 14 da GIA/ST, (fls.24/265); Anexo 4 — notas fiscais de devolução emitidas por terceiros e lançadas diretamente no campo 14 da GIA/ST, (fls.267/273); Anexo 5 — planilha resumo contendo os valores de ICMS/ST, recolhidos à menor pela Autuada, (fls.275/276), Anexo 6 — Demonstrativo do Crédito Tributário, (fls. 278).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 283/292, acompanhada dos documentos de fls. 293/426, com os argumentos infra elencados:

- relata que a Fiscalização apurou o ICMS/ST mediante o confronto entre os valores oriundos de operações que não se consumaram, uma vez que houve a devolução das respectivas mercadorias pelo contribuinte substituído, sediado no estado de Minas Gerais;
- assevera que a Fiscalização, em momento algum, apontou que não houve a efetiva devolução das mercadorias pelos contribuintes substituídos, bem como não apresentou qualquer pedido de ressarcimento do ICMS/ST formulado pelos contribuintes substituídos em Minas Gerais;
- aduz que o Auto de Infração em exame fundamenta-se na hipótese de que a Impugnante não cumpriu a legislação de regência para regularizar a situação das mercadorias devolvidas;
- acrescenta que pautou seu procedimento no princípio da não cumulatividade e, portanto, as exigências fiscais relativas ao imposto e multas não podem subsistir;
- discorre acerca do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo:
- enfatiza que em relação ao Processo Tributário Administrativo, a busca da verdade acentua-se, sendo imprescindível verificar se ocorreu o fato gerador do tributo exigido;
- sustenta que no Auto de Infração em exame é incontável e incontroverso a inocorrência da consumação do fator gerador do imposto, uma vez que as mercadorias foram devolvidas:
- ressalta que a Fiscalização não questionou a veracidade da premissa segundo a qual as mercadorias foram efetivamente devolvidas pelo contribuinte substituído, tornando a questão incontroversa;
- salienta que art. 5°, inciso LV da Constituição da República de 1988 CR/88, consagrou o direito à ampla defesa e a produção de todas as provas em direito admitidas são indissociáveis:
 - transcreve doutrina acerca dos princípios constitucionais retro citados;
- reproduz jurisprudência que define como única hipótese de restituição do tributo a não ocorrência do fato gerador presumido;
- acrescenta que caso tenha descumprido algum dever instrumental ao fazer prevalecer o princípio da não cumulatividade em sua escrita fiscal, poderia ser autuada por descumprimento de obrigação acessória, mas não pela falta de recolhimento do imposto;
- discorda da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, sob o entendimento que tais exigências caracterizam *bis in idem*.

Requer:

- o cancelamento das exigências consubstanciadas no Auto de Infração em exame ou;
- subsidiariamente a exclusão das multas exigidas sob pena de *bis in idem*, ou ao menos o afastamento da multa isolada aplicada em atenção à materialidade das alegadas infrações.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 432/445, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, na condição de substituta tributária por força de protocolo/convênio, decorrente das remessas interestaduais de mercadorias para contribuintes mineiros, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST das devoluções dessas mercadorias sem observância dos requisitos legais, no período de 01/01/14 a 30/09/18.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme demonstrado no Auto de Infração e confirmado pela Autuada, em peça impugnatória, ocorreu a apropriação de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias, cujos valores foram lançados diretamente no campo 14 da GIA/ST, sem a posse de notas fiscais de ressarcimento emitidas pelos contribuintes substituídos e visadas pela Delegacia Fiscal de sua circunscrição.

Tal procedimento fere o disposto nos arts. 22 a 24 e 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93, com nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 93/16, firmado entre os estados e o Distrito Federal, dispositivos estes que estabelecem regras gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, confira-se:

ANEXO XV - RICMS/02 - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a <u>fato gerador presumido que não se realizou</u>, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

- I saída para estabelecimento de contribuinte
 situado em outra unidade da Federação; (grifouse).
- II saída amparada por isenção ou nãoincidência;
- III perecimento, furto, roubo ou qualquer outro
 tipo de perda.
- § 1° O valor a ser restituído corresponderá:
- I ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;
- II ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;
- III ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.
- § 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.
- § 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.
- § 4° Nas hipóteses de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido a maior será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.
- \$ 5° Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.
- Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:
- <u>I ressarcimento junto a sujeito passivo por</u> substituição inscrito no Cadastro de



Contribuintes do ICMS deste Estado; (Efeitos de 1°/12/2005 a 31/12/2017)

- II abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
- III creditamento na escrita fiscal do
 contribuinte.
- § 1° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.
- § 2° O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado.
- \$3° O contribuinte que adquirír mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção. (Grifou-se).
- Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante: (Efeitos a partir de 01/10/2018):
- II abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
- III creditamento na escrita fiscal do
 contribuinte.
- § 1° O contribuinte poderá se ressarcir junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:
- <u>I na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 23 desta parte</u>, sendo que na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria; (Grifou-se)

(...)

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES",



"88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(...)

- Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE. (Grifou-se).
- § 1° A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- I nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
- II como natureza da operação: "Ressarcimento de
 ICMS";
- III no campo Informações Complementares da nota
 fiscal:
- a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
- b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- § 2º 0 documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:
- pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";
- II pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou <u>Imposto</u> Creditado, lançando no campo Observações а expressão: "Crédito por Ressarcimento ICMS/ST de no valor (indicação do valor)". (Grifou-se).

A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93, com nova redação dada ao *caput* pelo Convênio ICMS nº 93/16, do qual os estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul são signatários, prevê o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada estado possa dispor sobre o modo de ressarcimento destas operações, examine-se:

Convênio ICMS n° 81/93:

(...)

Cláusula terceira: <u>Nas operações interestaduais,</u> entre contribuintes, com mercadorias já



alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto. (Grifou-se)

Nova redação dada pelo Convênio nº 93/16:

Cláusula terceira: Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.)

- § 1° O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5° poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.
- § 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.
- § 3º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.
- § 4° Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.
- § 5° A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.
- § 6° A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.
- § 7° As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;
- § 8° Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de



ressarcimento do contribuinte omisso, até que se cumpra o exigido. (Grifou-se).

Registra-se por oportuno, que nos termos da legislação retro citada, havendo incidência da substituição tributária sobre a mercadoria e ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, configura-se a situação prevista no art. 23, inciso I, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, possibilitando ao contribuinte substituído o direito à restituição do ICMS/ST recolhido a favor da unidade Federativa de destino da mercadoria (*in casu*, Minas Gerais).

Dessa forma, uma vez que a mercadoria recebida pelo contribuinte substituído foi posteriormente objeto de devolução, nos termos da legislação vigente, o direito à restituição contempla este contribuinte.

Razão não assiste à Defesa de que a não utilização do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de devolução viola o princípio constitucional da não cumulatividade, visto se olvidar de um aspecto muito importante: o direito à restituição do tributo na hipótese em tela é do destinatário, (contribuinte substituído).

Importante ressaltar que, ao contribuinte substituto, apenas caberia o creditamento caso ele fosse o escolhido pelo substituído a ser o destinatário da nota fiscal de ressarcimento por ele emitida e visada na Delegacia Fiscal responsável, conforme disposto no art. 27 do Anexo XV do RICMS/02.

As hipóteses de restituição ao contribuinte substituído estão elencadas no art. 24 do Anexo XV do RICMS/02: ressarcimento junto a um fornecedor inscrito em Minas Gerais (não obrigatoriamente o fornecedor da mercadoria); abatimento de ICMS/ST devido por ele mesmo ou creditamento.

O retrocitado dispositivo regulamentar, disciplina que na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição tributária, o contribuinte substituído emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará a Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para respectiva autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

Diante disso o contribuinte substituto (*in casu*, a Autuada), só poderia abater o valor do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais por meio de nota fiscal de ressarcimento emitida pelo contribuinte mineiro e, conforme reconhece a Autuada, tal hipótese não ocorreu, restando, por conseguinte, devidamente caracterizadas as exigências fiscais do Auto de Infração em exame.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2°, item I, da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

```
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
```

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

22.191/19/2ª

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

 (\ldots)

\$ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no \$ 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, **determinam a aplicação da penalidade "em dobro"** ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2°, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária "progressiva" ou "para frente".

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI. da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Em relação à arguição de que não há amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

22.191/19/2^a

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS, grafado por substituição tributária, efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -**EMBARGOS** À EXECUÇÃO FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR CONCEDIDOS **FISCAIS** BENEFÍCIOS. UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -OBRIGAÇÃO PRINCIPAL **HONORARIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.016674-5/003 N٥ COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Ressalta-se, por oportuno, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto indevidamente apropriado. Portanto, o quantum exigido é menor que o limite

máximo previsto no inciso I, § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente). Assim, não há que se efetuar qualquer ajuste na sua exigência.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

André Barros de Moura Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

CS/D